



## DIPJ/2004 – Principais alterações e precauções a serem tomadas

No dia 29.03.04, foi disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), o programa DIPJ 2004, o qual foi aprovado pela IN SRF nº 413, publicada no DOU de 30.03.04. O atual programa não trouxe muitas inovações em relação ao ano anterior.

Dentre as inovações podemos citar a criação da ficha 20 – Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, a qual deverá ser preenchida pelos contribuintes enquadrados no regime de não-cumulatividade do PIS/PASEP, instituído pelo Governo Federal em dezembro de 2002. As informações relativas ao crédito da referida contribuição já foram disponibilizadas à SRF pelos contribuintes através do programa DACON 1.0/1.1, em março de 2004.

Outra inovação trazida pelo programa DIPJ 2004 refere-se à identificação e rendimentos pagos a dirigentes, sócios ou titular das empresa. Até o ano passado havia uma discussão com relação às informações que deviam constar na “Ficha 42 – Identificação e Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular”. Alguns contribuintes entendiam que a referida ficha deveria ser preenchida somente com os dados dos dirigentes e sócios que obtiveram rendimentos durante o ano-calendário e outros entendiam que nesta ficha deveriam constar todos os dirigentes e sócios da empresa, independentemente do recebimento de rendimentos.

No atual programa, estas informações estão sendo solicitadas de forma segregada. Na “Ficha 49 – Identificação de Sócios ou Titular”, o contribuinte deverá informar o **titular** ou os **sócios** que compõe o capital social da empresa e na “Ficha 50A – Rendimento de Dirigente, Sócio ou Titular”, será informado somente os dados dos **dirigentes**

e **sócios** que receberam rendimentos no período de apuração em questão.

Embora não haja grandes inovações quanto ao preenchimento da DIPJ 2004, é perceptível que a cada ano, o programa se torna mais complexo e engloba cada vez mais informações relativas à apuração e recolhimento dos tributos administrados pela SRF.

Devido a esta complexidade, é de suma importância que os contribuintes atentem-se aos minuciosos detalhes e cruzamentos que envolvem a Declaração em questão, tendo em vista que, qualquer incoerência entre as obrigações acessórias (DIPJ, DCTF, DACON e PER/DCOMP), poderá lhes acarretar grandes transtornos.

Atualmente, a SRF vem adotando um novo “procedimento de cobrança”, onde substituiu, de forma abusiva, a emissão de notificação e/ou auto de infração pelo encaminhamento, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dos débitos que “julga” serem devidos pelo contribuinte. Desta forma, quando o contribuinte recebe a cobrança da PGFN, além de ser obrigado a recorrer à esfera judicial para a baixa dos débitos, o que certamente é muito mais moroso, tais débitos estarão automaticamente inscritos em dívida ativa, o que impede a emissão de certidões negativas, prejudicando o andamento das atividades comerciais da pessoa jurídica.

Portanto, para evitar estes inúmeros transtornos e aborrecimentos, alguns cuidados básicos devem ser tomados no preenchimento da DIPJ 2004.

O contribuinte deverá confrontar os valores declarados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com os valores informados nas DCTFs, DACONs e PER/DCOMP, pois, certamente, a SRF efetuará este confronto na tenta-

tiva de apurar divergências. Caso o contribuinte identifique alguma incoerência, faz-se necessária a imediata retificação das informações irregulares que constam nas aludidas obrigações acessórias. É importante lembrar, que este confronto cabe também para as informações relativas ao crédito do PIS/PASEP.

Além do confronto entre a DIPJ, DCTF, DACON e PER/DCOMP é de extrema importância que o contribuinte proceda a alguns cruzamentos internos na DIPJ entre os guias podemos citar os seguintes:

Descrição	Ficha/linha	Ficha/linha
Estoques	04/17	45/04
Reversão de provisões não dedutíveis	06/29	09/26 e 17/20
COFINS	05/12 e 06/13	Σ 26/30
Equivalência patrimonial	06/26 e 06/38	51/ítem “d”

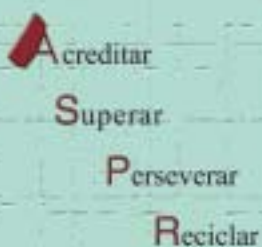
Se não bastassem todos os cruzamentos realizados pela SRF, algumas informações contidas na DIPJ/2004 certamente serão utilizadas para análises futuras, como é o caso das operações realizadas com pessoas vinculadas domiciliadas no exterior.

Diante destas premissas, é imprescindível que o contribuinte atente-se para todas as minúcias que envolvem o preenchimento da DIPJ 2004, pois qualquer incorreção poderá acarretar grandes transtornos futuramente.

Lembramos que a DIPJ 2004 deve ser entregue até o próximo dia 30/06. Para as Declarações entregues em atraso haverá cobrança de multa equivalente a 2% do IRPJ informado na DIPJ, limitado a 20%. O valor mínimo da multa é de R\$ 500,00. Portanto, antecipar-se ao preenchimento, não deixando para a última hora, sempre é a melhor saída.

**Danila Bernardi**

*Contadora e consultora tributária da ASPR*



**Incentivos fiscais de redução do imposto de renda**

**A nova e velha reforma do Poder Judiciário**



## Retenção PIS/COFINS/CSLL Serviços de manutenção

Foi publicado no DOU de 31.03.04 o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10, de 26.03.04, o qual esclareceu alguns pontos que vinham gerando dúvidas aos contribuintes, concernentes à retenção do PIS, COFINS e CSLL, instituída pela Lei nº 10.833/03 e regulamentada pela IN SRF nº 381/03.

O artigo 1º estabelece que, na hipótese de boletos bancários emitidos ou entregues até 29.02.04 sem o destaque em campo próprio dos valores sujeitos à retenção, a mesma dar-se-á nos pagamentos subsequentes, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe que não se sujeitam à retenção, os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de cargas ou passageiros.

A grande novidade, porém, foi a disposição do artigo 3º, o qual esclareceu que a retenção estende-se a **todo e qualquer serviço de manutenção**, independentemente se efetuado em bens móveis ou imóveis, contrariando recentes Soluções de Consulta dadas pela própria SRF até então, nas quais manifestava o entendimento de que a retenção aplicar-se-ia somente a bens imóveis, exceto reforma.

No que tange aos pagamentos efetuados por empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, o referido ato esclarece que os pagamentos efetuados a partir de 01.02.04, decorrente de prestação de serviços efetuada anteriormente a esta data e que tenha sido objeto de retenção de imposto de renda no momento do crédito, estão sujeitos também à retenção do PIS, COFINS e CSLL.

## Microempresas e empresas de pequeno porte – Alteração dos limites

Foi publicado no DOU de 01.04.04 o Decreto nº 5.028, de 31.03.04, ampliando os limites para enquadramento das pessoas jurídicas como microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com o referido decreto, passam a ser consideradas microempresas aquelas cuja receita bruta anual não ultrapasse a **R\$ 433.755,14**, e empresas de pequeno porte aquelas cuja receita bruta anual atinja o montante entre **R\$ 433.755,15 e R\$ 2.133.222,00**.

Os limites anteriores eram os seguintes:

- Microempresa: até R\$ 244.000,00;
- Empresa de pequeno porte: de R\$ 244.000,00 até R\$ 1.200.000,00.

A atualização visa o cumprimento do § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.841/99 (atualização pelo IGP-DI ou por índice que venha a substituí-lo).

É importante ressaltar que estes novos limites não interferem, até que sejam formalmente alterados, nos percentuais do SIMPLES fixados pelo artigo 5º da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/98.

## Equiparação salarial entre empresas do mesmo grupo econômico

Recentemente, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que os empregados que trabalham em empresas diferentes, mas que pertençam ao mesmo grupo econômico, têm direito à equiparação salarial.

Para firmar esse entendimento o TST alegou que “*se há grupo econômico e identidade de função, conforme foi constatado pelo Tribunal Regional, não há porque negar o reconhecimento do direito à equiparação salarial, pois as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único a teor do art. 2º, § 2º, da CLT*”.

Tendo em vista que atualmente empresas de grande porte optam por criar pequenas empresas, a fim de desvincular a maioria de seus empregados, e por consequência, eventuais encargos trabalhistas, do alto poder econômico que possuem, os empresários devem atentar-se para essa decisão, pois abre um importante precedente para reclamações trabalhistas que envolvam grupos econômicos.

## Prescrição intercorrente

O STJ entendeu que, em matéria tributária, não pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição de direitos patrimoniais. Poderá o juiz, entretanto, acatar a prescrição, se as partes a invocarem como matéria de defesa, a teor do que disciplina o artigo nº 166 do Código Civil.

A decisão relata que: “*Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos, a prescrição pode ser declarada, desde que houver requerimento das partes*”.

Isso significa que a chamada “prescrição intercorrente”, que consiste na perda do direito do Fisco de cobrar judicialmente uma dívida em razão de sua inércia no andamento do processo, deve ser sempre alegada pelo contribuinte numa ação de execução fiscal como argumento de defesa. (Ag. Rg. no Agravo de Instrumento nº 503.946-PE)

## Prazo para pedido de devolução de valores indevidos

O STJ, em recente decisão, ratificou o seu entendimento de que o prazo prescricional para se pleitear judicialmente tributos indevidamente recolhidos em face de declaração de inconstitucionalidade é de 10 (dez) anos.

Tal decisão é relevante porque alguns juristas vinham sustentando que tal teoria vinha se enfraquecendo em função de decisões, em sentido contrário, proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

Diante desta decisão, a questão acerca do prazo prescricional torna-se indiscutível, possibilitando que contribuintes ainda interessados na discussão de causas tributárias venham a juízo solicitar a recuperação de tributos pagos indevidamente nos últimos dez anos (RESP nº 414.960-SC, publicado em 29.03.04).



## Incentivos fiscais de redução do imposto de renda

Devido ao constante aumento da carga tributária e a crescente participação social das empresas nas comunidades, a figura dos incentivos fiscais tem se tornando cada dia mais interessante para os contribuintes. Com o advento da Instrução Normativa (IN) SRF nº 267, de 23.12.02, dispositivo que disciplina o tratamento tributário dispensado aos incentivos fiscais de redução do Imposto de Renda, tornou-se mais clara a forma pela qual os contribuintes devem aproveitar tais incentivos fiscais.

Os principais incentivos fiscais de redução do Imposto de Renda são: Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ou Agropecuário (PDTI/PDTA), Operações de Caráter Cultural e Artístico, Atividades Audiovisuais e Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Antes de adentrarmos no tratamento tributário dispensado a esses incentivos fiscais, faz-se necessário conhecer a origem de cada um deles, isto é, os motivos pelos quais foram instituídos.

O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/76, e tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores, reduzir acidentes de trabalho e aumentar a produtividade na empresa. A IN SRF nº 267/02 determina que o limite de dedução do imposto de renda devido é de até 4%, em cada exercício financeiro. Devem ser observados os critérios para o cálculo do incentivo, os quais estão inseridos na referida IN, bem como no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Lembremos que eventual excesso poderá ser utilizado nos dois anos subseqüentes.

O PDTI/PDTA foi instituído pela Lei nº 8.661/93, com a finalidade de estimular a capacidade tecnológica da indústria e da agropecuária nacional, visando a geração de novos produtos ou processos industriais e produtivos. Neste tipo de

incentivo, de forma semelhante ao PAT, a empresa pode deduzir o valor equivalente a 15% dos dispêndios com o PDTI/PDTA incorridos no período, limitado a 4% do imposto de renda devido.

O incentivo fiscal que trata das operações de caráter cultural e artístico foi instituído pela Lei nº 8.313/91, com o objetivo de estimular as atividades culturais e artísticas nacionais. Caso o contribuinte deseje usufruir deste tipo de incentivo, deverá efetuar uma doação e/ou patrocinar os projetos aprovados pelo Ministério da Cultura. Nesta hipótese, poderá ser deduzido o percentual de 4% do imposto de renda devido, observando o limite de 40% para as doações e de 30% para os patrocínios.

Convém lembrar que, para os segmentos culturais elencados no § 3º da referida lei, os valores das doações e patrocínios **não poderão ser deduzidos como despesa operacional**, mas, por outro lado, poderão ser **aproveitados integralmente na dedução do imposto de renda devido**, observando-se o limite de 4%. Portanto, pode ou não ser mais vantajoso o incentivo nestes novos segmentos, cabendo a análise caso a caso.

A Lei nº 8.685/93 instituiu o incentivo às atividades audiovisuais, com objetivo de estimular os investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente. As empresas poderão beneficiar-se do incentivo através de investimentos efetuados diretamente nos projetos. A alíquota a ser deduzida do imposto de renda devido é de até 3%, limitada aos valores efetivamente gastos na aquisição de certificados de investimento em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

As doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazem parte do incentivo criado através da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de proteção integral à criança e ao adolescente. A IN SRF nº 86/94 determinou que a alíquota de dedução fosse de 1% do imposto de renda devido. Tal incentivo, sob a ótica tributária, não se denota tão interessante às empresas, pois, além de sua alíquota ser a menor de todos os incentivos, não é permitida a dedução das doações e patrocínios como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de

cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O contribuinte deve estar atento ao tratamento tributário a que se submetem os incentivos. Se a opção for pela adesão a mais de um incentivo, deverão ser observados os limites globais de dedução (conforme demonstrado no quadro abaixo). No caso de incentivo ao PAT e ao PDTI/PDTA, por exemplo, o limite de dedução global será de 4% do imposto de renda devido. Vejamos os limites individual e global dos incentivos:

Incentivo	Límite de dedução isolada	Límite global de dedução
PAT	4%	4%
PDTI/PDTA	4%	
Incentivo à cultura	4%	4%
Atividade audiovisual	3%	

Como é sabido, o PAT representa um incentivo de grande utilização pelas empresas. Isso porque sua alíquota de dedução é uma das maiores, além de a legislação federal permitir que sejam deduzidas, como despesa operacional, todos os gastos na execução do programa. Outro motivo que torna o PAT muito vantajoso é o fato de o programa poder ser implantado na própria empresa, beneficiando assim todos os seus colaboradores.

Contudo, as empresas não devem restringir-se ao incentivo fiscal do PAT, pois, se empregados de maneira correta, os demais incentivos podem ser vantajosos da mesma forma, se não mais.

Convém salientar que tais incentivos fiscais só podem ser aproveitados pelas empresas tributadas pela sistemática do lucro real e serão calculados sobre a alíquota principal do imposto (15%), não sendo permitida qualquer dedução sobre a alíquota adicional de 10%.

Portanto, diante das características de cada incentivo fiscal, é conveniente que seja elaborado um estudo tributário para que o contribuinte verifique qual a combinação de incentivos fiscais que lhe proporciona a maximização dos benefícios, observando os critérios de cálculos aplicáveis a cada um, associando tais resultados ao tipo de contribuição que se deseja prestar à Sociedade.





## A nova e velha reforma do Poder Judiciário

Novamente o debate em torno da reforma do Poder Judiciário ganhou relevância na imprensa nas últimas semanas, pois o Senado Federal passou a analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/02, já aprovada na Câmara dos Deputados. Vale salientar que, em junho de 2003, a Câmara dos Deputados concluiu a votação da PEC nº 96-A/92, após 8 (oito) anos de tramitação.

Nesse contexto, cabe-nos trazer alguns temas debatidos na PEC que merecem especial atenção. O breve estudo aqui produzido, entretanto, limita-se a uma análise das principais alterações e, por óbvio, não tem o escopo de esgotar o assunto, objetivando apenas fomentar o debate a respeito de algumas alterações.

Um assunto muito discutido e que já foi acolhido no Senado Federal diz respeito a adoção das intituladas “súmulas vinculantes”.

Tais súmulas refletem o pensamento dos Tribunais Superiores sobre questões jurídicas postas à discussão e obrigatoriamente servem de modelo para as decisões dos magistrados de 1ª instância. A principal finalidade destas súmulas é diminuir os trabalhos dos Tribunais Superiores. Aliás, tal circunstância, denota-se dos próprios termos do art. nº 103-A, § 1º da PEC, que dispõe o seguinte: “*A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*”.

Por óbvio que as súmulas inibirão a livre apreciação dos fatos e do direito, subtraindo o poder de convicção do magistrado singular. Retirárá do juiz o seu dever indelegável de julgar e o transformará em mero cumpridor autômato de ordens ditas pela instância superior (Tribunais).

Em outras palavras, o Poder Judiciário se transformará numa ramificação do Poder Legislativo, sem, entretanto, que o povo lhe tenha outorgado qualquer mandato por via de eleições.

A PEC traz ainda dispositivo que autoriza o STF a suspender os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal para proferir decisão sobre a matéria, caso o mesmo entenda que lei aplicada ao caso concreto é visivelmente constitucional. Parece-nos que o STF poderá bruscamente retirar a capacidade de julgamento das instâncias inferiores, o que, *a priori*, é inaceitável diante dos termos da nossa legislação.

A PEC inova e traz o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário. Tal Conselho será composto de membros do próprio Poder Judiciário, com destaque para os Tribunais Superiores que poderão indicar “juristas” de notável saber jurídico para integrá-lo.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade não deverá ser eliminada da Constituição Federal, permanecendo como uma espécie de advocatória, já que o STF, ao julgá-la procedente, profere decisão normativa que deve ser seguida pelos demais órgãos do poder judiciário.

Em verdade, tal ação não deveria ser prestigiada pela PEC, pela simples razão de que é injustificável que haja uma espécie de “chancela” do STF sobre uma lei, antes mesmo de sua aplicação reiterada. Parece-nos que, por conta desta ação, é dado ao STF um enorme poder político, vez que o mesmo poderá aprovar ou não a lei elaborada pelo Poder Legislativo, antes desta ser posta efetivamente em prática. Resta evidente que tal autorização objetiva, por interesses políticos, afastar o juiz de primeira instância da discussão da validade da norma. Não podemos esquecer que é ele, o juiz de 1ª instância, que se encontra mais próximo da situação discutida e que certamente poderá opinar sobre os verdadeiros efeitos da aplicação da norma ao caso concreto.

A PEC apresentava um dispositivo que limitava a eficácia das medidas liminares, cautelares ou antecipatórias, a prazo não superior a 180 dias. Tal medida, entretanto, já foi afastada pelo Senado Federal, talvez em face da plena consciência dos legisladores de que é incabível pensar que o Poder Judiciário irá se pronunciar definitivamente no prazo de 180 dias sobre o ato impugnado de ilegalidade ou inconstitucionalidade discutido.

A carreira dos juízes também sofrerá alteração, pois será necessário que o candidato comprove, além da aprovação em concurso de provas e títulos, a participação no exame da OAB e ainda 3 anos de atividade jurídica como advogado. Tal medida denota-se extremamente relevante para se evitar decisões precipitadas de juízes despreparados em razão da pouca idade e ainda da ausência do exercício da advocacia antes do ingresso na carreira de magistrado.

Como já foi dito, essas são apenas algumas alterações que poderão ocorrer no Poder Judiciário, outras existem que ainda estão sendo estudadas no Senado Federal e ainda podem ser inseridas por meio de Emendas. Outra alteração que, inexplica-

velmente, nem sequer existe na reforma é a indispensável e profunda alteração no sistema processual brasileiro.

Entendemos que pouco há a ser comemorado pela implementação da Reforma, cujo eixo central, como podemos verificar, é a concentração de poderes nos órgãos de cúpula do Judiciário e o enfraquecimento das garantias de independência e imparcialidade dos juízes. Contudo, não podemos esquecer que o Direito é fruto de discussão e tendências que começam a se formar na base do sistema, qual seja, o juiz de primeiro grau. Ignorar que a justiça nasce e se faz perante os juizes de primeiro grau não parece um ato justo e democrático de um Estado de Direito. Nesse sentido, qualquer ato que leve a uma verticalização do Poder Judiciário merece ser revisto e analisado com atenção, a fim de se evitar futuros problemas com a dignidade da instituição “Poder Judiciário”.

**Mônica Cilene Anastácio**  
Advogada da ASPR



Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212  
4º andar - Consolação  
Fone/Fax: (11) 3285 4898  
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53  
Santo André - SP  
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002  
E-mail: forum@aspr.com.br  
www.aspr.com.br

### EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva  
Supervisão:  
Luciano da Silva Nutti e Mônica Cilene Anastácio  
Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069  
Tiragem:  
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

